



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000126200

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2340486-80.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes JOSÉ FLÁVIO BRAGA NASCIMENTO FILHO e SJT LOGÍSTICA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., são agravados BRAGA NASCIMENTO ADMINISTRAÇÃO DE BENS E PARTICIPAÇÕES LTDA., LUIS CARLOS GALVAO, FERNANDO JOSE REGINATO PICCOLO e MARTIUS MAZZA LESSA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente sem voto), FORTES BARBOSA E J.B. PAULA LIMA.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2025.

CARLOS ALBERTO DE SALLES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

1ª CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL

Agravo de Instrumento n. 2340486-80.2024.8.26.0000

Comarca: São Paulo – Foro Central Cível

Agravantes: José Flávio Braga Nascimento Filho e SJT Logística e Empreendimentos Imobiliários Ltda.

Agravados: Braga Nascimento Administração de Bens e Participações Ltda., Luís Carlos Galvão, Fernando José Reginato Piccolo e Martius Mazza Lessa

Juiz de origem: Eduardo Palma Pellegrinelli

VOTO N. 35286

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APURAÇÃO DE HAVERES. DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE. HONORÁRIOS PERICIAIS. Decisão que fixou honorários periciais em R\$ 18.000,00, intimando as partes para pagamento em 4 parcelas, conforme a participação societária de cada sócio. Irresignação dos executados. Pretensão de redução do valor dos honorários periciais. Valor que não se mostra excessivo, considerando-se as características da empresa e os requisitos do artigo 606 do CPC. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de ps. 118 de primeiro grau, que fixou honorários periciais em R\$ 18.000,00, intimando as partes para pagamento em 4 parcelas, conforme a participação societária de cada sócio.

Os executados interpõem agravo de instrumento (ps. 01/09), alegando, em síntese, que os honorários periciais arbitrados não atenderiam aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, considerado o caso concreto e casos semelhantes. Afirmam que a perícia não seria complexa, tendo em vista que a empresa não teria movimentação bancária ou fiscal, ou seja, não teria faturamento. Aduz que a perícia para apuração de haveres deveria considerar data-certa, de 12/11/2018, em que não haveria movimentação fiscal/bancária, não cabendo apuração de 5 anos anteriores, como estimado pelo perito. Por isso, o valor dos honorários periciais deveria ser limitado a 5 salários mínimos. Requereu a concessão de efeito suspensivo.

Deferido o efeito suspensivo (p. 13).

Contraminuta a ps. 18/21.

Os autos encontram-se em termos para

julgamento.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Ao contrário do alegado pelos agravantes, não se nota excesso na estimativa de honorários *provisórios* do perito judicial indicado.

Trata-se de liquidação de sentença de dissolução parcial de sociedade, para a apuração de haveres e pagamento a 4 sócios retirantes – os agravados.

De início, por se tratar da retirada de vários sócios, não se verifica excessividade no valor fixado para os honorários periciais. Nesse ponto, deve-se considerar que a decisão de ps. 72/73 de primeiro grau determinou que os honorários periciais devem ser adiantados conforme a participação societária de cada parte, nos termos do artigo 603, §1º, do Código de Processo Civil, o que reduz substancialmente a parte devida pelos agravantes.

De qualquer modo, a apuração de haveres deve observar os critérios do artigo 606 do mesmo diploma legal, o que enfraquece a pretensão dos agravantes. A avaliação dos ativos e dos passivos da empresa depende de avaliação documental mais ampla do que a pretendida pelos agravantes, como bem apontado pelo perito judicial nomeado, o que justifica a estimativa mais elevada para os honorários periciais.

Enfim, o valor não se mostra em si excessivo, considerando-se as circunstâncias do caso concreto, diversas dos precedentes referidos pelos agravantes, o que justifica a manutenção dos honorários fixados pela decisão recorrida.

Diante do exposto, **nega-se provimento** ao agravo de instrumento.

CARLOS ALBERTO DE SALLES

Relator